



PROCESSO Nº : 22.045-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA
RESPONSÁVEL : JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO

PARECER Nº 2.715/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA DE NOVA MARILANDIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO À CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE MULTA. MANIFESTAÇÃO PELO ENVIO DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO PARA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO E REMESSA DE CÓPIA À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA EXECUÇÃO JUDICIAL.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos tratando-se de **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA** formulada pela Secretaria de Controle Externo, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia/MT, sob a gestão do Sr. Juvenal Alexandre da Silva, em razão do pagamento concomitante de adicional de insalubridade e periculosidade à servidor municipal.

2. Consta dos autos que a prefeitura pagou, de forma concomitante, ao Sr. CELSO POSSOBOM MAFA ocupante do cargo de odontólogo, verbas indenizatórias representativas de adicionais de insalubridade e periculosidade, ensejando irregularidade de sigla KB24.

3. O feito foi devidamente analisado e julgado singularmente nos seguintes termos¹:

¹Documento Digital nº 26155/2022



DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 652/2021, e, no **MÉRITO**, julgo a presente Representação de Natureza Interna **procedente** para:

a) Aplicar multa ao Sr. Juvenal Alexandre da Silva, Prefeito de Nova Marilândia-MT, no montante de 06 UPFs/MT, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, ante a manutenção da irregularidade KB24;

b) Determinar o ressarcimento ao erário, a ser realizado pelo Sr. Juvenal Alexandre da Silva, Prefeito de Nova Marilândia-MT, com recursos próprios, no valor de R\$ 4.222,40 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), com a incidência dos acréscimos legais (juros de mora e correção monetária), na forma do artigo 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, tendo como termo inicial a data dos pagamentos indevidos. (negrito no original)

4. Transcorrido *in albis* o prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso, os responsáveis foram notificados para efetuar o recolhimento da multa, permanecendo, contudo, inertes.

5. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que sejam submetidos para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, objetivando a constituição individual, através de acórdão, de título executivo, nos termos do art. 334, § 1º, da Resolução do TCE/MT nº 16/2021 desta Corte de Contas.

6. Vieram os autos para análise e manifestação ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

9. Tratando-se de julgamento singular, o art. 97, § 3º, do Regimento



Interno do TCE/MT, prevê que no final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

10. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação à sanção imposta por meio do Julgamento Singular, torna-se necessária a **adoção das medidas retro citadas para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões.**

11. Quanto ao ressarcimento ao erário, considerando que tal cobrança é de competência do ente prejudicado, no caso o Município de Nova Marilandia, opina-se pela remessa de cópia integral dos autos à prefeitura municipal para que esta ajuíze a ação de cobrança.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela remessa dos autos ao Conselheiro Relator para apresentação e julgamento pelo Tribunal Pleno, para fins de **constituição**, individualmente e através de acórdão, **de título executivo;**

b) após a expedição do acórdão, sejam os autos remetidos à **Procuradoria Geral do Estado** para inscrição do débito em dívida ativa e medidas que permitam a cobrança ou execução judicial da multa aplicada;

c) por fim, opina-se pela remessa de cópia integral dos autos à



Prefeitura Municipal de Nova Marilândia para cobrança do valor fixado a título de ressarcimento ao aerário.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de julho de 2022.

(assinatura digital)²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

(Em Substituição ao Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho – Ato PGC nº 015/2022)

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.